



Revista
Tópicos Educacionais

Revista Tópicos Educacionais

E-ISSN: 2448-0215

revistatopicoseducacionais.ce@ufpe.br

Universidade Federal de Pernambuco

Brasil

de Assis Cruz Nunes, Antonio
ESTUDO SOBRE O DESEMPENHO DE ESTUDANTES COTISTAS NEGROS NA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Revista Tópicos Educacionais, vol. 20, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 220-242
Universidade Federal de Pernambuco

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=672770868010>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal

Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

ESTUDO SOBRE O DESEMPENHO DE ESTUDANTES COTISTAS NEGROS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Antonio de Assis Cruz Nunes
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
antonio.assis@ufma.br

Resumo

A presente pesquisa trata sobre o sistema de cotas para estudantes negros no ensino superior. O estudo foi realizado na Universidade Federal do Maranhão, especificamente nos cursos de pedagogia e direito, onde buscou-se verificar o gap racial dos rendimentos acadêmicos entre os estudantes cotistas negros, cotistas de escolas públicas e não-cotistas (universais). o instrumento de coletas de dados utilizado para a aferição do estudo se deu por meio dos históricos escolares. Foram pesquisados os anos de 2007 e 2008. O principal objetivo da pesquisa foi mostrar o panorama avaliativo dos desempenhos dos cursos selecionados à luz da ideologia meritocrática que concebe a inserção de candidatos a qualquer instância institucional através de seus talentos e capacidade cognoscitivas. neste sentido, acredita-se que os estudantes aprovados pelas cotas para negros teriam menos rendimentos intelectuais. Todavia, o resultado do estudo não apontou para essa direção, pois os rendimentos dos estudantes cotistas negros se apresentaram muito próximos e até acima dos estudantes não-cotistas.

Palavras-chave: Meritocracia; Cotas; Estudantes negros.

STUDY ON THE PERFORMANCE OF BLACK STUDENTS AT THE FEDERAL UNIVERSITY OF MARANHÃO

Antonio de Assis Cruz Nunes

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

antonio.assis@ufma.br

Abstract

This research deals with the quota system for black students in higher education. The study was conducted at the Federal University of Maranhão, specifically in pedagogy courses and right where we sought to verify the racial gap of academic performance among blacks quota students from public schools shareholders and non-shareholders (universal). the instrument of data collection used for the measurement of the study was through the transcripts. year 2007 were surveyed and 2008. The main objective of the research was to show the landscape evaluation of the performances of the courses selected in the light of the meritocratic ideology that sees the inclusion of candidates for any institutional agents through their talents and cognitive ability. in this sense, it is believed that students approved the quotas for blacks have less intellectual incomes. However, the results of the study did not point in that direction, since the income of black shareholders students presented very close to and above the non-quota students.

Keywords: Meritocracy; quotas; black students.

A origem da meritocracia está respaldada no liberalismo europeu, sobretudo na Revolução Francesa do final do século XVIII. Tendo o individualismo, a liberdade e a igualdade como princípios do liberalismo, a meritocracia se apóia no argumento da necessidade de que cada indivíduo (individualismo) deve possuir autonomia suficiente (liberdade) para conquistar seus anseios dentro de suas capacidades e aptidões individuais à luz de um contexto democrático (igualdade). (CUNHA, 1989).

O liberalismo é uma doutrina de sustentação do modo de produção capitalista, e que dá ênfase à competição numa dada formação social, dessa forma, a meritocracia aparece como um elemento imprescindível para a promoção do indivíduo. As capacidades cognitivas, aptidões, habilidades e competências individuais se sobrepõem aos outros determinantes sociopolíticos, ou seja determinantes econômicos, culturais, religiosos ou políticos estão sob a égide da meritocracia individual.

A meritocracia visa não se contrapor aos princípios do liberalismo, principalmente no que tange à igualdade de oportunidades ou chances que cada indivíduo deve ter numa dada formação social. Assim, a igualdade só deve existir em nível individual, graças aos talentos e capacidades inerentes ao indivíduo, e não uma igualdade social, uma vez que os indivíduos são diferentes em capacidades e talentos individuais. Sobre este aspecto Cunha (1989, p.31) assinala:

Assim, para a doutrina liberal, como os homens não são individualmente iguais, é impossível querer que sejam socialmente iguais. Pelo contrário, a igualdade social é nociva, pois provoca uma padronização, uma uniformização entre os indivíduos, o que é um desrespeito à individualidade de cada um.

Do exposto, o elemento principal que garantirá essa concretização dos ideais supracitados, será o Estado. Este se encarregará de combater privilégios conferidos a certos indivíduos em virtude de nascimento

ou credo. Dito combate, dar-se-á por meio de leis universalistas, mais comumente conhecidas como leis que assegurarão a igualdade de direitos entre os homens ou a igualdade formal ou igualdade civil.

Ainda sobre a função do Estado (Governo), Cunha (1989, p.28) acrescenta: “A função social da autoridade (do governo) é a de permitir a cada indivíduo o desenvolvimento de seus talentos, em competição com os demais, ao máximo de sua capacidade”.

Como vemos, a preocupação emergencial do liberalismo é salvaguardar o indivíduo nos seus “direitos” conquistados a partir dos seus talentos e capacidades individuais. E é nesse contexto que as pessoas de posição contrária às cotas para negros vão buscar a meritocracia como justificativa.

No ensino superior brasileiro, o discurso da meritocracia ainda é muito evidente entre os docentes, discentes e demais funcionários. Todavia, muitos deles não reconhecem os mecanismos forjadores desse discurso. Mecanismos que visam naturalizar as diferenças individuais numa perspectiva de aceitar as regras sociais como justas e legítimas para que todos saibam usufruir das condições oferecidas.

No contexto acima, o Estado assume um papel de mero espectador das relações estabelecidas entre os indivíduos. É um agente “neutro” que apenas vai fazer cumprir os acordos criados e combinados entre as pessoas. Desta forma, o exercício das capacidades, dos saberes e das habilidades faz parte desses acordos como forma de garantir espaços em virtude desse conjunto de requisitos.

E na ótica acima descrita, acrescenta-se a concepção jurídica da igualdade de direito ou igualdade perante a lei que asseverará a meritocracia como derivação inequívoca de direito de um cidadão. Segundo Gomes (2003, p.18), a igualdade perante a lei ou igualdade formal é:

uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.

Entretanto, a história não apontou para isso. Viu-se que as novas leis francesas e os demais países capitalistas (Europa e EUA) atenderam a igualdade formal apenas para a classe burguesa. Como consequência, a classe proletariada herda um tipo de igualdade que não é a formal, mas uma igualdade inexistente, uma vez que não teve “méritos” para usufruir as benesses sociais de que gozavam a burguesia.

Em face do fracasso de se garantir uma igualdade formal para todos, a partir do século XX o mundo jurídico ocidental passa a desenvolver uma nova concepção ou interpretação que pudesse corrigir e/ou superar a não efetivação da referida igualdade. Tem-se então a concepção da igualdade material ou substancial ou de resultados. Segundo Gomes (2003, p.19):

Como se vê, em lugar da concepção „estática“ da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção „dinâmica“, „militante“ de igualdade, na qual, necessariamente, são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento

No imbróglio entre a igualdade perante a lei e a igualdade de resultados sobre a adoção do sistema de cotas para negros no ensino superior, o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 26 de abril de 2012, julgou pela constitucionalidade do referido sistema, “pondo fim” da polêmica meritocracia como único critério para o acesso ao ensino de graduação nas universidades brasileiras.

Além do preconceito da forma de entrada em relação às cotas raciais no ensino superior, há também aquele relacionado às capacidades e competências intelectuais dos estudantes cotistas no interior das universidades. Neste sentido, existe uma crença que os estudantes

cotistas negros terão menos capacidades de desempenhos intelectuais em relação aqueles estudantes que não entraram pelo sistema de cotas. Mas será que essa crença preconceituosa é verdadeira? Ou é apenas mais um subterfúgio para negar as cotas para os estudantes negros?

A partir desses questionamentos desenvolvemos uma investigação na Universidade Federal do Maranhão no ano de 2010 para verificarmos se os alunos cotistas negros apresentam fracassos ou inferioridade de desempenhos em comparação com os estudantes ditos não cotistas⁶⁴. Para cumprirmos nosso desiderato selecionamos os cursos de Pedagogia e Direito⁶⁵. Investigamos por meio de amostragens. O interstício de tempo se deu entre 2007 e 2008, especificamente em quatro semestres letivos. Como instrumento de coleta de dados nos apropriamos dos históricos acadêmicos dos estudantes negros, estudantes de escolas públicas e estudantes universais (nomenclatura utilizada para quem não optou por cotas).

Em face do exposto, nossa pesquisa teve como principal objetivo de evidenciar se os estudantes cotistas negros tiveram ou têm menos rendimentos acadêmicos em relação aos estudantes não-cotistas. ***Dessa forma, partimos da seguinte problematização: será que o não atendimento da meritocracia intelectual no acesso ao ensino superior, especialmente na UFMA, os alunos cotistas negros terão desempenhos acadêmicos inferiores aos “não-cotistas” durante seus cursos?***

⁶⁴ Consideramos que todos os estudantes que se submetem ao vestibular da UFMA adentram por cotas, levando em conta que cota é uma parte de uma totalidade. Dessa forma, existe a seguinte distribuição de vagas: 50% para escolas públicas, sendo 25% para negros e 25 para escolas públicas, indistintamente de critérios raciais e 50% para universais, que seria para quem não optou por nenhuma cota descrita. Todavia, esse 50% já se configura como uma cota, uma vez que derivou-se do total do número de vagas oferecido de cada curso.

⁶⁵ As razões pela seleção desses cursos foram as seguintes: ambos estão alocados no Centro de Ciências Sociais (Prédio no qual leciono); Pedagogia por ser formado neste Curso; Direito por ser um dos cursos mais elitizados, embranquecidos e concorridos da UFMA.

A Meritocracia no Contexto Intelectual

Segundo Barbosa (1999) há uma distinção entre sistema meritocrático e ideologia meritocrática. O primeiro é quando se utiliza o mérito em determinadas situações. À guisa de exemplo, têm-se os concursos públicos, nos quais são exigidos apenas conhecimentos acerca do cargo que o candidato está sendo submetido. A segunda acepção é a idéia de que toda posição social deveria ser ocupada pelos melhores de acordo com o seu desempenho social. É a justificativa utilizada pelas pessoas contrárias às cotas para negros.

Ainda segundo Barbosa (1999), a meritocracia deve ser vista como “um” critério e não como “o” critério num processo avaliativo. Considerar que a meritocracia é o critério mais justo em qualquer situação de avaliação é assumir uma posição estreita e unilateral de uma dada situação. Neste sentido, para que haja um senso de justiça no mérito, torna-se imprescindível a necessidade da igualdade de condições entre os indivíduos.

Como vivemos numa sociedade capitalista que é dividida em duas classes sociais antagônicas, consideramos que não tem como estabelecer a meritocracia como “o” critério definidor de uma justiça para as pessoas à luz da crença do liberalismo.

Sobre esse aspecto, Chibata (2007, p. 1), nos diz:

O resultado dessa política liberal, como a História mostra, é a acumulação econômica nas mãos de poucos e uma falsa noção de que há uma igualdade de condições, e de que basta a força de vontade individual para que isso ocorra. É lutar pela regra do jogo, mesmo sabendo que o resultado vai ser desigual. Nesse sentido política de quotas, e quaisquer outros programas de assistência social, que tratem desigualmente os desiguais estariam errados.

Então, é necessário que se leve em conta as desigualdades entre os indivíduos na divisão social das benesses. Que se leve em conta

também a igualdade de condições, visto que ela não existe em nenhum país que adota o modo de produção capitalista.

A perspectiva da ideologia da meritocracia situa-se no plano ideal, ou seja, na concepção da igualdade formal que vê o indivíduo de forma abstrata. Entretanto, a meritocracia deve ser vista de forma contextualizada e concreta, ou melhor, deve ser apenas “um” critério dentre outros para selecionar ou classificar um grupo de indivíduos.

Do exposto, ainda Barbosa (1999) defende a meritocracia no contexto da concepção da igualdade substancial ou de resultados, alegando que a responsabilidade pela performance de cada pessoa, bem como o lugar alcançado numa dada sociedade é uma consequência das condições sociais e não do indivíduo.

Complementando o pensamento, temos:

o esforço de cada um, a vontade de realizar (achievement) e as diferenças de talentos naturais não funcionam como vetores que transformam indivíduos comuns em winners, como na sociedade norte-americana, mas como expressões “objetivadas” de processos históricos e sociais sobre os quais os indivíduos têm muito pouco controle. Elas não são naturais, no sentido de inatas. Portanto, os resultados positivos e negativos advindos das habilidades e talentos de cada um não são de responsabilidade do indivíduo, e sim de todo o corpo social. (BARBOSA, 1999, p. 65-66).

Nos Estados Unidos, considerado por muitos como um modelo de meritocracia, não existe uma prática meritocrática plena no acesso ao ensino superior, uma vez que as universidades adotam outros critérios para serem adicionadas com as provas de conhecimentos. Segundo Goldemberg (2006, p.1):

Nos EUA não há, em geral, exames de ingresso e a escolha dos candidatos são feitas (sic) por um comitê de professores que analisa o currículo do candidato e as notas que obteve na escola primária e secundária. Os critérios de admissão não são objetivos, mas dependem da orientação que a escola adota. Em algumas delas,

esportes são privilegiados e atletas promissores são preferidos. Em algumas outras, tenta-se garantir uma certa mistura entre grupos étnicos particularmente negros ou estudantes de famílias de nível de renda diferente, a fim de assegurar a presença dos mais pobres.

Apesar das considerações descritas de que a meritocracia termina sendo “um critério” e não o “critério” para avaliar candidatos no acesso ao ensino superior, ainda persistem vozes de intelectuais que ainda celebram e dogmatizam o mérito como “o critério”. Nesse prisma de entendimento, temos a posição de Fry (2005, p. 158):

Até a aprovação da Lei das cotas, o acesso às universidades públicas era legalmente determinado pela capacidade dos candidatos de chegarem a uma certa pontuação numa prova que ignorava o sexo e a cor (ou seja, as características adscritas pelas “natureza”). A ideologia que governava o vestibular era certamente “daltônica”, como é a Constituição da República Federativa do Brasil, que, quando fala de raça, o faz para repudiar o racismo e nunca por celebrá-lo como fator significativo na definição da cidadania.

Vemos que Fry (2005) não leva em conta a aplicabilidade das ações afirmativas previstas no Artigo 3º e seus quatro incisos, no qual deixa explícito os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O inciso III reza: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. (BRASIL, 2004, p. 3). Dessa forma, as cotas raciais estão no bojo do inciso descrito.

Entretanto, não só o Fry (2005), como também muitos intelectuais ou não, interpretam o Inciso IV da Constituição Federal– “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL. 2004, p. 3), no sentido da igualdade formal.

Porém, quando o referido Inciso é interpretado na perspectiva da igualdade de resultados, o Estado não deve se negar em desenvolver ações para qualquer grupo humano quando for solicitado para tal. Pois, o Estado não deve ter preconceito ou discriminação em desenvolver políticas sociais para algum grupo racial, religioso, sexual, etc, quando for chamado.

Quando o Estado deixa de desenvolver políticas para reduzir as desigualdades existentes entre brancos e negros – sabendo que os primeiros estão em vantagem em praticamente em todas as esferas sociais em relação aos últimos – aí sim, constituirá um preconceito e uma discriminação negativa por parte dele⁶⁶. (GOMES, 2003).

De acordo com Piovesan (1998, p. 130), a igualdade material ou de resultados apresenta as seguintes alterações em relação à igualdade formal:

do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.

Em face do exposto, acrescentamos que a nossa Constituição Federal leva em conta a igualdade material na consecução dos direitos dos cidadãos, ou seja, ela avançou no âmbito da concepção da igualdade formal ou procedimental. Neste sentido, Silva Júnior (2003, p. 104), nos fala sobre a relação igualdade x discriminação que a nossa Carta Magna prevê numa interpretação da igualdade de resultados:

1. proíbe e sanciona a discriminação naquelas circunstâncias em que sua ocorrência produzirá desigualdade e, de outro lado;

⁶⁶ É uma interpretação constitucional do Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Ele interpreta à luz da concepção da igualdade substantiva ou deresultado, da qual é partidário.(GOMES, 2003).

2. prescreve discriminação como forma de compensar desigualdade de oportunidades, ou seja, quando tal procedimento se faz necessário para a promoção da igualdade.

Em tempo, ainda Gomes (2003, p. 52) assinala sobre a necessidade do fomento de políticas de ação afirmativa por parte do Estado:

Com efeito, o essencial é que o Estado reconheça, oficialmente, a existência da discriminação racial, dos seus efeitos e das suas vítimas, e tome a decisão política de enfrentá-la, transformando esse combate em uma política de Estado.

À luz das questões jurídicas na perspectiva da igualdade de resultados a meritocracia se apresenta como “um critério” no jogo competitivo nos processos seletivos de acesso ao ensino superior, deixando assim de se configurar como “o critério” para ingressar numa universidade.

As Cotas para Negros nas Universidades Brasileiras

Consideramos importante para descrevermos sobre o histórico das cotas para negros nas universidades públicas brasileiras, apontarmos alguns alicerces contextuais que as originaram.

A primeira experiência de cotas no ensino superior no Brasil foi a Lei do Boi ou Lei 5465/68, instituída pelo governo federal. Apesar de que essa experiência cotista não teve o escopo de beneficiar a população negra, consideramos que ela serviu como base empírica para as cotas existentes na atualidade, direto ou indiretamente. A referida Lei reservava vagas nas escolas agrícolas de ensino médio e escolas superiores de Agricultura e Veterinária para filhos de agricultores. Ela tinha como finalidade estatística de atender:

candidatos agricultores ou filhos dêstes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos dêstes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio", nos cursos de graduação de Agricultura e Veterinária. (SILVA, 2005, p.4)

A Lei do Boi vigorou até o Governo José Sarney. Essa experiência cotista terminou beneficiando os filhos dos fazendeiros, havendo assim um deslocamento de rota das ações afirmativas preconizadas.

Após essa experiência, o Brasil só veio adotar o sistema de cotas, a partir dos primeiros anos do Século XXI, especificamente no ano de 2003 na Universidade Estadual da Bahia (UNEB), pioneira nessa política de ação afirmativa. Entretanto, a grande mídia do centro-sul do país não deu visibilidade para essa Universidade. A visibilidade só se deu quando a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) aprovou suas cotas étnico-raciais em setembro de 2003. Esse fato se reproduz em muitas pesquisas acadêmicas, onde passa a idéia ou a informação de que as cotas começaram na UERJ. Entretanto, foi a UNEB quem primeiramente iniciou o sistema de cotas para negros em 2003. As cotas na UERJ começaram em 2004, ou seja, foi a segunda universidade pública a adotar as cotas.

Acrescentamos que a política de ações afirmativas por meio das cotas para negros teve projetos governamentais sinalizando para elas. Em 1996 foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos através do Decreto nº 1.904. O Documento prevê políticas particularistas para a população negra. Na seção intitulada população negra, é preconizada: “Desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta.” (BRASIL, 1996, p. 14-15).

Em 2004, o Governo Federal encaminhou o Projeto de Lei nº 3627, ao Congresso Nacional que institui o sistema de cotas nas universidades públicas. (ROZAS, 2009).

Os artigos 1º e 2º do Projeto rezam:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (BRASIL, 2004, p. 1).

O referido Projeto não avançou e nem se concretizou até os dias atuais em nível de governo federal. Na época, o Ministério da Educação (MEC) era ocupado por Cristovam Buarque que era simpático às cotas para negros. Em uma de suas entrevistas à imprensa, ele se posicionou dizendo: “É preciso mudar a cara da cor da elite brasileira. Um país que é quase africano, não pode ter uma elite quase escandinava. Mas isso vai levar muito tempo. Até lá, é preciso mudar a cor da cara da Universidade e a cota é um caminho”. (BUARQUE apud PIRES, 2003, p. 3). Mas, por desentendimentos entre o Ministro e o Presidente Lula, o primeiro entregou a Pasta. Então se já eram conturbados a discussão e implementação das cotas entre governo federal e congresso nacional, piorou com a saída de Cristovam Buarque.

Com a saída de Cristovam Buarque do MEC, assume Tarso Genro (RS) que não era simpático às cotas raciais. Ele era favorável às cotas denominadas sociais, nas quais alunos pobres economicamente, independentemente de raças, poderiam concorrer a uma bolsa de estudo para cursar uma universidade privada. Dessa forma, pressionado por posições contrárias à essa política, assim como se alinhar às pressões, cria em 2005 o Programa Universidade para Todos (PROUNI), institucionalizado pela Lei 11.096/2005, que tem

“como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior”. (BRASIL, 2011, p.1).

No entendimento do Ministro Tarso Genro, ao adotar o PROUNI, beneficiaria diretamente os negros, pois a maioria dos alunos que se inscreveria é de escolas públicas. E nessas escolas estariam os negros. Dessa forma, resolveria o problema. Porém, a visão do Ministro não incorpora as bandeiras reivindicativas das organizações negras, visto que essa ação generaliza toda a população negra brasileira como se não houvesse diferenças quantitativas e qualitativas nas relações sociorraciais no espaço escolarizado.

De acordo com Rozas (2009), as cotas sociais têm se mostrado pouco eficaz para resolver o fosso quantitativo entre negros e brancos no ensino superior, especificamente na USP, onde é adotado esse tipo de ação afirmativa. A Autora descreve o gap racial no período de 2000 a 2007, e constata que a diferença continua pouco inalterada entre os alunos citados. Rozas reproduziu a tabela do Manual de Vestibular da Fuvest. Eis a sua reprodução *ipsis litteris*:

Tabela 1 – Gap racial dos estudantes raciais na USP entre os anos de 2000 até 2007

ANO	NEGROS	ESCOLAS PÚBLICAS	BRANCOS
2000	6,0%	16,3%	79,5%
2001	7,0	16,9%	78,4%
2002	7,7%	17,2%	79,6%
2003	8,5%	19,3%	80,0%
2004	9,7%	18,2%	78,9
2005	11,5%	20,1%	76,7%
2006	11,1%	18,4%	76,5%
2007	11,8%	20,5%	76,8%

Fonte: FUVEST apud ROZAS (2009, p.64)

Pela tabela acima, constatamos que a concepção das cotas sociais compreendida como mais justa e mais eficaz não é demonstrada faticamente. Consideramos que é preciso levar em conta fatores que se inter cruzam no interior escolar e nas relações sociais de modo geral, como o preconceito e a discriminação racial das pessoas de pele negra. Fato este que termina por desenvolver baixa estima intrapsíquica nos negros, e que quase tem como conseqüências: evasões, reprovações, pouco estímulo para os estudos, sentimento de inferioridade em relação aos brancos, etc. Entretanto, os brancos apenas sofrem preconceitos e discriminações por serem pobres economicamente, não sofrem problemas de ordem racial. Desta forma, saem em vantagem em comparação com os negros. E no jogo competitivo sócio-econômico dentro do mesmo nível da pirâmide social, os negros continuam perdendo para os brancos por razões direto ou indiretamente do racismo. Em síntese, os pobres brancos acabam tendo mais oportunidades de chance de continuar estudando do que os pobres negros que convive lado a lado com o preconceito racial. Um fator social que veladamente contribui para desempenhos escolares menores que os brancos.

A Síntese de Educadores Sociais 2009, do IBGE apresenta os seguintes dados que confirmam o descompasso nas médias de estudo e rendimentos entre negros e brancos de 10 anos ou mais de idade:

Tabela 3 – Média de estudo entre negros e brancos de 10 anos ou mais de idade

RAÇA	MÉDIA DE ESTUDO	RENDIMENTO
Branca	9,0	3,7
Preta ou Parda	7,1	2,0

Fonte: IBGE, 2009.

A desnaturalização da ideologia meritocrática: o caso da UFMA

Diante da discussão acima, trouxemos para nossa investigação os dados estatísticos dos rendimentos acadêmicos dos estudantes dos cursos de Pedagogia e Direito com o intuito de tematizar a questão da ideologia meritocrática numa perspectiva da igualdade de resultados.

Os dados que vamos descrever se deram por meio da técnica de amostragem, uma vez que os cursos selecionados para estudo possuem muitos estudantes. Também, justificamos que delimitamos para análises apenas os dois primeiros anos da implantação do sistema de cotas na UFMA, ou seja o ano 2007 e o ano de 2008.

Consideramos que as razões utilizadas por utilizar a amostragem são sintetizadas por Richardson (1999, p. 157), quando diz:

Em geral, resulta impossível obter informação de todos os indivíduos ou elementos que formam parte do grupo que se deseja estudar; seja porque o número de elementos é demasiado grande, os custos são muito elevados ou ainda porque o tempo pode atuar como agente de distorção (a informação pode variar se transcorrer muito tempo entre o primeiro elemento e o último).

Acrescentamos que trabalhamos com uma amostra de 25% do total das vagas dos referidos cursos⁶⁷. Porém, em algumas situações trabalhamos com a totalidade da categoria cotista dos negros, como no Curso de Pedagogia, dos ingressantes no 1º semestre de 2007, visto que foram apenas 05 candidatas classificadas. O instrumento de coleta de dados que utilizamos para a pesquisa foi o histórico escolar ou acadêmico dos estudantes cotistas negros, escola pública e universal (“sem cotas”). O resultado estatístico foi feito a a partir da média aritméticas das notas das disciplinas cursadas até o semestre 2008.2.

⁶⁷ Ambos os cursos selecionados oferecem 80 vagas, sendo 40 vagas por cada semestre letivo.

Eis os resultados:

A) Direito

Tabela 2 – Rendimento dos estudantes do Curso de Direito

CURSO	SEMESTRE	CATEGORIA E COTAS/PERCENTUAL		
		Negro	Esc.Pública	Universal
DIREITO	2007.1	7,17	8,36	8,95
	2007.2	7,04	7,85	8,21
	2008.1	7,76	8,40	7,70
	2008.2	7,19	7,87	7,58

Fonte: UFMA. Coordenação do Curso de Direito, 2010.

B) Pedagogia

Tabela 3 – Rendimento dos estudantes do Curso de Pedagogia

CURSO	SEMESTRE	CATEGORIA DE COTAS/PERCENTUAL		
PEDAGOGIA	2007.1	Negro	Escola	Universal
		8,32	8,02	7,33
	2007.2	— ⁶⁸	7,32	7,53
	2008.1	8,26	8,17	8,49
	2008.2	6,47	6,92	5,77

Fonte: UFMA. Coordenação do Curso de Pedagogia, 2010.

⁶⁸ Não houve estudantes classificados nessa categoria de cotas.

De maneira geral, consideramos que não houve grandes diferenças nos escores nos rendimentos dos estudantes nas três categorias de cota. Porém, não inferimos esse fato como uma valoração étnica negra, mas como uma constatação empírica de que os estudantes negros cotistas não desqualificam o ensino superior por conta de terem ingressado por meio do sistema de cotas como muitos imaginavam. Neste sentido, o mérito dos conhecimentos do Ensino Médio não mostrou-se acima das condições processuais dos estudantes cotistas ou não cotistas em seus cursos.

À luz do exposto, nos alinhamos e concordamos com Almeida (2007, p.6) quando diz:

Contudo, aquilo que, em minha opinião mais importa medir não é o mérito do aluno na entrada ao ensino superior (pois ao fazê-lo, eu apenas avalio a precariedade dos níveis anteriores de ensino) mas deve-se avaliar sim a qualidade de sua formação na saída da Universidade. É no final da linha, depois da formação ou mesmo ao longo dela, que a universidade deve “prestar” contas ao Brasil da real qualidade da formação de seus futuros profissionais.

Contudo, não advogamos que os conhecimentos do Ensino Médio não servirão para nada no ensino superior, todavia a forma como são cobrados no vestibular que é questionável. É imprescindível que qualquer candidato deva reunir conhecimentos básicos da escrita, da leitura e do cálculo. Todavia, exigir aprofundamentos de determinadas disciplinas, situação específica de uma profissão universitária, torna-se mais um mecanismo de exclusão do que um mecanismo que promova uma verificação de aprendizagem dos candidatos numa perspectiva de não prejudicá-los.

Acrescentamos que os estudantes aprovados no sistema de cotas para negros e de escola pública não deixam de ser avaliados, ou seja, eles são submetidos ao critério do mérito (reunião de conhecimentos e habilidades das provas aplicadas no Vestibular). Dessa forma, eles não “ganham” vagas, mas, conquistam vagas por meio do sistema

meritocrático e da autodeclaração de serem negros ou serem egressos de escola pública do Ensino Médio.

Sobre isso, Rozas (2009, p. 76) assinala:

Ocorre que a prática de cotas não defende a distribuição aleatória de vagas. Pelo contrário: os alunos que pleitearam o ingresso na universidade pública por cotas submeter-se-ão às mesmas provas de vestibular que os outros candidatos e serão avaliados como qualquer outro estudante, conforme a nota de aprovação prevista. A única diferença está no fato de que os candidatos aspirantes ao benefício da cota identificar-se-ão como negro ou afrodescendente no ato da inscrição.

Segundo Gomes (2003), na implementação de políticas de ação afirmativa, como o sistema de cotas, deve-se colocar critérios para a sua realização. É uma forma de salvaguardar a referida política de acusações injustas por conta das pessoas contrárias a ela. Então, vemos que sua posição corrobora com a explicação de Barbosa (1999) quando defende que o mérito é apenas “um critério” e não “o critério” para avaliar os candidatos no vestibular. Neste contexto, os critérios podem ser: estudante de escola pública, ser negro, ter uma renda mínima, etc. (GOMES, 2003).

Existe também um posicionamento de que a cota para negros sem o sistema da meritocracia vai causar uma baixa estima nos candidatos que se autodeclararam como tais. Segundo Munanga (2003, p. 126):

ninguém perde seu orgulho e dignidade ao reivindicar uma política compensatória numa sociedade que, por mais de quatrocentos anos atrasou seu desenvolvimento e prejudicou o exercício de sua plena cidadania. Desde quando a reparação de danos causados por séculos de discriminação prejudica a dignidade e o orgulho de uma população? Os judeus têm vergonha em reivindicar a indenização das vítimas do holocausto? Onde estão o orgulho e a dignidade de uma sociedade que continua a manter em condições de gritante desigualdade um

segmento importante de sua população e que durante muitos anos continuou a se esconder atrás do manto do mito da democracia racial?

Conclusão

Consideramos que a ideologia meritocrática termina sendo um mito no sentido de uma crença sem uma base de comprovação objetiva ou científica sobre a sua eficácia. Dessa forma, ficou evidenciada na pesquisa que ela funcionou como um critério e não como o critério no desempenho dos estudantes cotistas. O rendimento acadêmico dos estudantes cotistas (negro, escola pública e universal) não apontou uma discrepância quantitativa entre ambos, assim como o rendimento dos estudantes cotistas negros em alguns momentos se apresentou superior ao rendimento dos estudantes da categoria universal.

Em suma, consideramos que o sistema de cotas para negros nas universidades brasileiras devem se constituir como uma política de ação afirmativa que segundo Segato (2006) pode ter vários ganhos e eficácias em âmbito acadêmico e no âmbito da sociedade em geral, como:

- Eficácia reparadora: instaura no espaço acadêmico uma forma eficiente em ressarcir as perdas tidas da população negra brasileira;
- Eficácia pedagógica: é a convivência plural entre os estudantes universitários. É a diversidade racial entre alunos brancos, negros, indígenas e outros em sala de aula. Isto permitirá uma variedade de experiências de sociabilidade, de respeito, de tolerância e adaptação;
- Eficácia política: é a conscientização do porquê e do para que existe o sistema de cotas para a população negra nas universidades.

Concluimos dizendo que os processos seletivos de acesso ao ensino superior na UFMA têm colocado o sistema de cotas para negros como “um critério” e não como “o critério” para a inserção desses estudantes.

Referências

ALMEIDA, Marlise Miriam de Matos. **Ações Afirmativas:** dinâmicas e dilemas teóricos entre a redistribuição e o reconhecimento. Florianópolis: UFSC, 2007.

BARBOSA, Livia. **Igualdade e Meritocracia:** a ética do desempenho nas sociedades modernas. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. 33. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **PROUNI (Programa Universidade para Todos).** MEC, 2011. Disponível em: <
http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Itemid=140>. Acesso 05 mar. 2011.

_____. **Projeto de Lei nº 3627/2004 ou Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior.** Disponível em: <
http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ref_projlei3627.pdf>. Acesso em 04 mar. 2011.

_____. **Lei 9394/96 ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.** Brasília, 1996.

CHIBATA, Paulo. **Liberdade x Igualdade.** 2007. Disponível em: <
<http://paulochibata.blogspot.com/2007/06/liberdade-x-igualdade.html>>. Acesso em 03 maio 2013.

CUNHA, Luis Antonio. *Educação e desenvolvimento social no Brasil.* Rio de Janeiro: F. Alves, 1989.

FRY, Peter. *A persistência da raça: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GOLDEMBERG, José. *As cotas nas universidades públicas.* Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <<http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=50>>. Acesso em: 03 maio 2011.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008.* Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em 17 jul 2010.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos & LOBATO, Fátima (Orgs.). **Ações Afirmativas:** políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.15-57.

MUNANGA, Kabengele. **Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil:** um ponto de vista em defesa de cotas. In: In: SANTOS, Renato Emerson dos & LOBATO, Fátima (Orgs.). **Ações Afirmativas:** políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 117-128.

PIRES, Cláudia. **Lula cria Secretaria para integrações contra racismo.** 2003 Disponível em: <http://br.news.yahoo.com/030321/16/b400.html>. acesso em 20 mar. 2011.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social:** métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **As políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 598, 26 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6357>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

ROZAS, Luiza Barros. **Cotas para negros nas universidades públicas e a sua inserção na realidade jurídica brasileira** – por uma nova compreensão epistemológica do princípio constitucional da igualdade. Dissertação de Mestrado (Mestrado na Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Coordenação do Curso de Direito. **Históricos escolares discentes**. São Luís, 2010.

_____. Coordenação do Curso de Pedagogia. **Históricos escolares discentes**. São Luís, 2010.